

Obrigação de meio ou resultado?

Curitiba, terça-feira, 23 de abril de 1991

Margareth Zanardini

Em inúmeras consultas temos dado nossa opinião a respeito da responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem sendo tal responsabilidade independente da criminal.

Pela teoria da responsabilidade objetiva, quem lucra com o exercício de uma atividade deve indenizar o dano oriundo desta atividade.

A teoria subjetiva impõe a prova da culpa ou dolo.

Já a do risco sustenta que todos assumem os riscos das atividades a que se propõe.

Temos observado, no Paraná, que al-

guns dos cultores do Direito Civil têm se manifestado contrários à obrigação do cirurgião plástico em indenizar pacientes insatisfeitos com os trabalhos contratados.

Tais juristas têm baseado suas afirmações no grande mestre sobre o tema, no Brasil, que é Aguiar Dias, tendo aqueles, contudo, mais das vezes, s.m.j., ora se equivocado na interpretação das lições daquele doutrinador, ora demonstrado desatualização com a matéria.

A tese de que o profissional médico se responsabiliza pelos meios e não pelos resultados a serem obtidos, sendo assim a responsabilidade dos mesmos de natureza extracontratual é viável nas especialidades outras que não a cirurgia plástica, quando esta for de natureza cosmológica.

A par do dano estético observamos crescente corrente doutrinária sobre o ca-

bimento do dano moral.

A jurisprudência tem acatado o cabimento de ambos, como em caso julgado em 1985 em Santa Catarina (Ap 22552) que asseverou:

Reparação de Dano Estético e Moral - O dano estético é uma lesão a um direito a personalidade, o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa. Como todo direito da personalidade, todo dano que seu titular venha a sofrer vai ter consequências materiais. Principalmente morais, portanto, não se pode conceder prejuízo estético que não seja também prejuízo moral, pois a pessoa a partir do momento da lesão está menos feliz do que era antes. Portanto, tal ofensa deve ser criteriosamente indenizada, apesar da controvérsia a respeito de sua admissão.

Mais recentemente, a 5ª Câmara Cível

do RJ na Apelação 4723/89 foi ainda mais veemente afirmando:

Ação de indenização por danos decorrentes de cirurgia plástica nos seios e no abdômen, resultado não atingido satisfatoriamente.

Procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento das despesas necessárias à realização de novas operações de reparação das lesões.

Verba que se concede, de dano estético, arbitrada, no caso, em cinquenta pisos nacionais de salário.

O exame dos autos está a demonstrar que se trata de obrigação de resultado, e não de meio.

Também é de autoria de Dias as seguintes conclusões:

Por força de nossa extrema sensibilidade, chegamos à conclusão que a operação

plástica embelezadora envolve obrigação de resultado, por inoposição da própria promessa que a cerca: a modificação da imagem natural para criação de imagem mais bela.

Os cirurgiões plásticos prometem corrigir, os médicos não prometem curar.

E evidente determinadas limitações do cirurgião. Estas, contudo, devem ser cuidadas e especificamente alertadas ao paciente.

Não se trata de exigir do médico o dom da infalibilidade. Ao contrário, deste partir a humildade necessária de acatar a hipótese de eventual erro.

Nos países mais adiantados existe a figura do seguro de responsabilidade civil a cobrir as indenizações.

Infelizmente, em nosso país, não chegamos ainda à difusão deste procedimento.

embora já se levante a questão, como proveniente a ambas as partes.

É necessário que haja maior conscientização, tanto pela população como nos meios jurídicos, que não apenas os bens materiais são indenizáveis.

É absurdo aceitar que um dano num automóvel deva ser reparado, mas uma ofensa à honra ou à personalidade do indivíduo não o seja.

É conhecido o acomodamento de nosso povo às injustiças e ilegalidades de que são vítimas, bem como o obstinado silêncio dos pares escúliapos sobre as falhas de que têm notícia.

Mas, com a disseminação de ações de dano estético e/ou moral, a reticência dos segmentos jurídicos mais ortodoxos vem sendo paulatinamente vencida no sentido de acatá-las integralmente.

(Margareth Zanardini, advogada).